

ATA Nº 02/2024 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PREVIJUNO

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às 09h24min (nove horas e vinte e quatro minutos), na Sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, localizada à Rua do Cruzeiro, nº 163/167, Centro, Juazeiro do Norte - CE, foi realizada a **2ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo** do PREVIJUNO com a seguinte ordem do dia: a) Apreciação do Parecer encomendado pelo Ofício n. 630/2024 – PREVIJUNO/CONDEL; b) Análise de Credenciamentos da Ágora Investimentos, Genial Investimentos, Terra Investimentos e XP Investimentos. Estiveram presentes na reunião o Sr. VANDIR MENEZES LIMA, Programador da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte e Presidente do CONDEL; o Sr. JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte; a Sra. HELLEN KARINE SOARES LIRA, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEAD; o Sr. TIAGO CÉSAR DA SILVA VIANA, Assessor Especial, lotado na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN; o Sr. FRANCISCO FRAUDIE BARBOSA DE MEDEIROS, Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN; a Sra. PAUTÍLIA FERRAZ ARARUNA, Servidora Aposentada; a Sra. ANA CLÁUDIA FULGÊNCIO DE LIMA, Servidora Aposentada e Suplente do Conselho Deliberativo e a Sra. GEOGEANE DA SILVA SOARES, Assessora Especial de Perícia do PREVIJUNO e secretária do CONDEL. Atingido o quórum mínimo suficiente, o Sr. Vandir Menezes iniciou a reunião autorizando a Sra. Geogeanne à apresentação da pauta. Diante dos temas a serem deliberados, a supramencionada servidora iniciou pela leitura, na íntegra, do Parecer encomendado pelo Ofício n. 630/2024 – PREVIJUNO/CONDEL, o qual solicitou parecer opinativo ao setor jurídico do PreviJuno quanto a possibilidade de extensão de pagamento de incentivo financeiro aos secretários dos órgãos deliberativos devido a participação nas reuniões ordinárias, contemplando os secretários do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos. Após leitura do Parecer Jurídico, foi aprovado de forma unânime a extensão do pagamento de incentivo financeiro aos secretários dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos. Em seguida, foi iniciada a análise dos Credenciamentos das Instituições Financeiras que ficou evidenciada que



CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 02/2024 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PREVIJUNO

as instituições Ágora Investimentos e Genial Investimentos não apresentaram a totalidade de documentos necessários ao credenciamento, motivo pelo qual fora indeferido o seu credenciamento. Quanto as instituições Terra Investimentos e XP Investimentos, houve a apresentação da documentação de modo integral, ocasionando o seu credenciamento. As instituições desaprovadas serão notificadas para que apresentem a documentação pendente. O conselho Deliberativo ratificou a decisão a decisão conjunta da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos do PREVIJUNO. Nada mais havendo a tratar, Tiago César da Silva Viana, Conselheiro, digitou a presente Ata, a qual foi por mim revisada, Geogeanne da Silva Soares, Secretária do Conselho Deliberativo, que após lida e achada conforme às 10h05min do dia 24 de maio de 2024, será assinada por mim e pelos demais presentes.

Juazeiro do Norte, Ceará, 24 de maio de 2024.



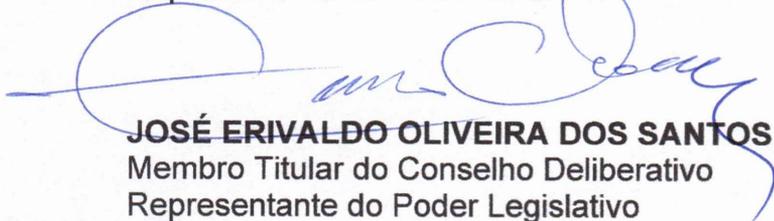
VANDIR MENEZES LIMA
Presidente do Conselho Deliberativo
Representante do Poder Legislativo



HELLEN KARINE SOARES LIRA
Membro Titular do Conselho Deliberativo
Representante do Poder Executivo



TIAGO CÉSAR DA SILVA VIANA
Membro Titular do Conselho Deliberativo
Representante do Poder Executivo



JOSÉ ERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Membro Titular do Conselho Deliberativo
Representante do Poder Legislativo



**CONTINUAÇÃO DA ATA Nº 02/2024 DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PREVIJUNO**

Francisco Fraudie Barbosa de Medeiros

FRANCISCO FRAUDIE BARBOSA DE MEDEIROS

Membro Titular do Conselho Deliberativo
Representante dos Segurados

Paulia Ferraz Araruna

PAULIA FERRAZ ARARUNA

Membro Titular do Conselho Deliberativo
Representante dos Segurados

Ana Cláudia Fulgêncio de Lima

ANA CLÁUDIA FULGÊNCIO DE LIMA

Membro Suplente do Conselho Deliberativo
Representante dos Segurados

Geogeanne da Silva Soares

GEOGEANE DA SILVA SOARES

Assessora Especial de Perícia do PREVIJUNO
Secretária do Conselho Deliberativo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de
Juazeiro do Norte – CE – PREVIJUNO



Fundo Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Juazeiro do Norte - CE

CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONSELHO DELIBERATIVO

Como **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE – PREVIJUNO**, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º do Regimento Interno do Conselho Curador, c/c o Art. 4º do Regimento Interno do PREVIJUNO, aprovado pelo Decreto nº 821, de 15 de fevereiro de 2023, e o Art. 9º do Decreto nº 820, de 15 de março de 2023, **CONVOCO** os membros do Conselho Deliberativo a comparecerem à Reunião Extraordinária a ser realizada no **dia 24 de maio de 2024, às 09h00, na sede do PREVIJUNO**, para tratar da seguinte ordem do dia: 1) Análise de Parecer Jurídico sobre incentivo financeiro aos secretários dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos; e 2) Credenciamento de Instituições Financeiras.

Juazeiro do Norte, Ceará, 20 de maio de 2024.

VANDIR MENEZES LIMA

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte, Ceará - PREVIJUNO

Ciente:

Hellen Karine Soares Lira

Tiago César da Silva Viana

José Erivaldo Oliveira dos Santos

Francisco Fraudiê Barbosa de Medeiros

Pautilia Ferraz Araruna

OFÍCIO N° 000630/2024 – PREVIJUNO/CONDEL

Juazeiro do Norte (CE), 21 de maio de 2024.

Ao Senhor

JESUS ROGÉRIO DE HOLANDA

Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

Assunto: PARECER JURÍDICO. MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS. SECRETÁRIAS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS. ARTIGOS 72 E 73 DA LEI COMPLEMENTAR N° 23/2007, REDAÇÃO DADA PELA LEI 5317/2022 E LEI COMPLEMENTAR N° 137/2004.

Senhor Gestor,

1. Pedimos a Vossa Senhoria que seja diligenciado junto à Assessoria Jurídica deste Regime Próprio de Previdência Social – RPPS um **PARECER JURÍDICO** sobre o pagamento de incentivo financeiro de que trata o Art. 73 da Lei Complementar n° 23/2007 (*Redação dada pela Lei Complementar n° 137/2024*) aos Secretários dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme discutido em Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, de 20 de maio de 2024, vide Ata n° 03/2024, em anexo.
2. Nesta oportunidade, reiteramos-lhe protestos de grande estima e distinta consideração.

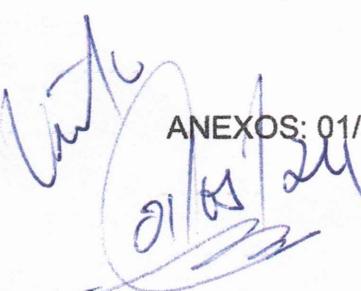
Atenciosamente,

VANDIR MENEZES
LIMA:4622959038
7
VANDIR MENEZES LIMA

Assinado de forma digital
por VANDIR MENEZES
LIMA:46229590387
Dados: 2024.05.21
11:29:43 -03'00'

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO

ANEXOS: 01/04.



OFÍCIO N° 000640/2024/2024 - PREVIJUNO

Juazeiro do Norte (CE), 24 de maio de 2024.

Ao Senhor

VANDIR MENEZES LIMA

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO

Assunto: PARECER JURÍDICO. MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS. SECRETÁRIAS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS. ARTIGOS 72 E 73 DA LEI COMPLEMENTAR N° 23/2007, REDAÇÃO DADA PELA LEI 5317/2022 E LEI COMPLEMENTAR N° 137/2004. OFÍCIO N° 000630/2024-PREVIJUNO/CONDEL, DE 21/05/2024.

Senhor Presidente,

Referindo-nos ao **Ofício nº 000630/2024-PREVIJUNO/CONDEL**, de 21 de maio de 2024, encaminhamos a Vossa Senhoria o PARECER JURÍDICO, de 23/05/2024, sobre o tema em epígrafe.

Atenciosamente,

Jesus Rogério de Holanda
Gestor do PREVIJUNO

Anexos: 02/10.

Em 24.05.24
Georgiane Soares
Georgiane da Silva Soares
Assessora Especial de Perícia
Portaria N° 1316

PARECER JURÍDICO Nº 000045/2024

Interessados: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte (PREVIJUNO), Conselho Deliberativo (CONDEL), Conselho Fiscal e Comitê de Investimento do PREVIJUNO.

Assunto: Possibilidade do Secretariado dos órgãos colegiados do fundo de previdência auferirem direito ao jeton.

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Possibilidade do Secretariado dos Colegiados do Fundo de Previdência auferir direito a jetons. Regramento local interpretação a luz de Princípios Administrativos explícitos e implícitos. Possibilidade de pagamento de jeton aos secretários dos Conselhos e Comitês.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico em resposta ao encaminhamento feito pelo gestor do deste Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da cidade de Juazeiro do Norte - CE, o Sr. Jesus Rogério de Holanda, que após o recebimento do Ofício nº 000630/2024-PREVIJUNO/CONDEL, de 21 de maio de 2024, tendo anexada a ATA Nº 03/2024 relativa a reunião ordinária do Conselho Deliberativo do PREVIJUNO, realizada em 20 de maio de 2024, despachou a demanda ao setor jurídico.

Nesse sentido, durante o referido encontro foi solicitado, a emissão manifestação jurídica, a fim de esclarecer se o secretariado do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Do Comitê de Investimentos podem receber incentivo financeiro pelos trabalhos desempenhados.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Das Preliminares

2.1. Da Natureza Opinativa do Parecer Jurídico

Cumprir registrar preliminarmente, que a análise empreendida trata sobre aspectos estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos definidos pela legislação.

Dessa forma, o presente estudo não adentrará no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial nem no juízo de oportunidade e conveniência, ante a ausência de competência funcional e de expertise para tanto.

Além disso, é imprescindível registrar que **este Parecer é meramente opinativo, não vinculando o gestor e seus pares as conclusões técnico-jurídica emitidas.** É o que se extrai do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança no 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS:ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER C.F. ART 70, parágrafo único, art.71, II, art.133.Lei no8.906, de 1994, art.2o, §3o, art.7o, art.32, art.34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 13a, p.377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cod. Civil, art.159; Lei 8.906/94, art. 32. Mandado de Segurança deferido. (MS 24.073, Rel. Min. Carlos. Velloso, Pleno, DJ 31.10.2003)

Ainda sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal no MS 24.631/DF, decidiu que "É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. O relator afirma também que "o parecer técnico-jurídico de natureza meramente opinativa não é parte do ato administrativo, não podendo, por conseguinte, seu autor ser corresponsabilizado por ato irregular."

Logo, demonstra-se, que o entendimento da Corte Superior já está consolidado no sentido de que cabe exclusivamente aos que tem poder decisório, a escolha sobre caso que se apresenta, devendo sempre agir de forma motivada, com esteio nas normas aplicáveis.

3. Fundamentação Jurídica

Inicialmente é válido mencionar que serão analisados os regramentos vigentes, tais como leis, decretos e resoluções locais que regem o RPPS, bem como se observará os princípios de direito, especialmente no que diz respeito a Administração Pública, também se verificará a natureza jurídica do Jeton, com o objetivo de responder ao questionamento levantado.

Nesse raciocínio, antes de adentrar ao mérito da questão é propício citar a relevância dos trabalhos realizados pelos órgãos colegiados deste RPSS, tendo em vista que eles garantem uma melhor prática de governança corporativa nos moldes do Pró-gestão.

Ademais, possibilitam uma maior participação da sociedade e dos segurados ativos e inativos junto ao regime próprio. Isso se dá, pois os mesmos discutem e deliberam assuntos pertinentes, possuindo cada um funções próprias definidas pela legislação, são eles o Conselho Deliberativo, responsável por deliberar sobre as diretrizes estratégicas da instituição, monitorar os trabalhos da Diretoria, atuando como elo entre esta e os segurados do regime próprio, tendo suas competências descritas no Art. 4º do Anexo Único do Decreto nº 944, de 19 de fevereiro de 2024.

Ainda, existe o Conselho Fiscal, que é um órgão de fiscalização independente, que acompanha a administração do fundo previdenciário no que tange aos seus deveres legais, tendo suas atribuições e competências elencadas nos arts. 6º e 7º do Anexo Único do Decreto nº 944, de 19 de fevereiro de 2024. Também há o Comitê de Investimento, encarregado de participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimento, segundo o art. 1º da Resolução nº 04/2023/Conselho Deliberativo, de 23 de junho de 2023. Portanto, são essenciais para o bom funcionamento, uma eficiência, e o melhoramento da gestão pública do regime próprio.

Dessarte, nota-se que cada colegiado possui encargos e regramentos próprios que os disciplinam, trazendo inclusive a previsão de suas respectivas composições, nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

DECRETO Nº 944, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - ANEXO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE – PREVIJUNO

Art. 3º Compõem o Conselho Fiscal os seguintes membros nos termos do §1º do Art. 73-A da Lei Complementar nº 23/2007: (Redação dada pela Lei 5317/2022)

I - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, acompanhado de 1 (um) suplente, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designado pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, acompanhado de 1 (um) suplente, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designado pelo Presidente da Câmara;

III - 1 (um) representante dos segurados, acompanhado de 1 (um) suplente, independentemente de demonstração de conhecimento técnico sobre assuntos previdenciários, a ser escolhido mediante eleição, garantida a participação na eleição, seja como candidato, seja como eleitor, de servidores ativos e inativos.

DECRETO Nº 844, DE 18 DE MAIO DE 2023 - ANEXO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO – CONDEL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO

Art. 3º Compõem o Conselho Deliberativo – CONDEL os seguintes membros nos termos do Art. 70 da Lei Complementar nº 23/2007: (Redação dada pela Lei 5317/2022)

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, acompanhados de 2 (dois) suplentes, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designados pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, acompanhados de 2 (dois) suplentes, com notório conhecimento técnico acerca de assuntos previdenciários, designados pelo Presidente da Câmara;

III – 2 (dois) representantes dos segurados, acompanhados de 2 (dois) suplentes, independentemente de demonstração de conhecimento técnico sobre assuntos previdenciários, a serem escolhidos mediante eleição, garantida a participação na eleição, seja como candidato, seja como eleitor, de servidores ativos e inativos.

RESOLUÇÃO Nº 04/2023/ CONSELHO DELIBERATIVO, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Art. 4º O comitê de Investimento do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, será constituído de **05 (cinco) membros** como abaixo estabelecido:

I – o Gestor dos Recursos, responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Previjuno;

II – 01 (um) representante da Diretoria Executiva, além dos Gestor dos Recursos;

III – 03 (três) servidores efetivos com vínculo funcional com o Ente Federativo ou com a Unidade Gestora do RPPS, indicados pela Diretoria Executiva e aprovado por resolução do Conselho Deliberativo.

Portanto, a partir da leitura imediata, é possível extrair que supostamente o secretariado não faz parte da composição, como membros do Colegiado, esse aspecto tem importância, porque o art. 73 da Lei Complementar nº 23/2007 (redação dada pela da Lei Complementar nº 137, de 15 de março de 2024) que estabelece o direito a contribuição financeira, afirma:

Art. 73. Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos perceberão 1/4 (um quarto do salário mínimo vigente) a título de indenização por cada participação em reunião ordinária, a ser custeado com recursos oriundos da Taxa de Administração do PREVIJUNO.

Entretanto, é necessário observar detalhadamente os dispositivos das normas que disciplinam especificadamente sobre o trabalho desempenhado pelo secretariado, são elas:

DECRETO Nº 844, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Art. 9º Compete ao Secretário do Conselho Deliberativo – CONDEL:

I – preparar a documentação necessária para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – realizar a recepção de documentos encaminhados ao Conselho;

III – assessorar o Presidente e demais membros do conselho na produção e encaminhamento de documentos;

IV – realizar o controle dos documentos produzidos nas reuniões;

V – encaminhar aos membros do Conselho com no mínimo 48h de antecedência a convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias, indicando o local, o horário e a pauta das respectivas reuniões;

VI – secretariar e lavrar atas das reuniões ordinárias e extraordinárias que assistir.

DECRETO Nº 944, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Art. 7º Compete ao Secretário do Conselho Fiscal:

- I – Preparar a documentação necessária para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias;**
- II – Realizar a recepção de documentos encaminhados ao Conselho;
- III – Assessorar o Presidente e demais membros do conselho na produção e encaminhamento de documentos;**
- IV – Realizar o controle dos documentos produzidos nas reuniões;
- V – Encaminhar aos membros do Conselho com no mínimo 48h de antecedência a convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias, indicando o local, o horário e a pauta das respectivas reuniões;
- VI – Secretariar e lavrar atas das reuniões ordinárias e extraordinárias que assistir.

RESOLUÇÃO Nº 04/2023/ CONSELHO DELIBERATIVO, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Art. 14 Compete ao Secretariado do Comitê:

- I – elaborar e manter sob sua guarda, após assinatura, os termos de posse dos membros do comitê;
- II – preparar e distribuir a pauta de reuniões;**
- III – secretariar as reuniões;**
- IV – organizar e manter sob sua guarda a documentação relativa às atividades desenvolvidas pelo Comitê; e
- V – controlar as pendências, conclusões e encaminhamentos o Comitê.

Diante disso, apreende-se da leitura superficial que as funções desempenhadas por cada um dos conselheiros se distinguem das realizadas pelos secretários, e o principal aspecto é o poder de voto. Isso se dá pois, eles têm a obrigação de definir os rumos de cada colegiado trazendo consigo responsabilidades inerentes a posição ocupada.

Todavia, muito embora as competências atribuídas aos secretários sejam aparentemente distintas dos demais membros, é necessário perceber que os primeiros, possuem incumbências que influenciam grandemente a decisão final dos últimos, isso se dá pois, são eles quem preparam, e ainda presidem a pauta das reuniões trazendo a mesa os assuntos mais pertinentes direcionando as discussões. Ademais, é do secretariado a tarefa de conduzir os encontros e prestar assessoria aos conselheiros, influenciando diretamente na tomada de decisão deles.

Nessa esteira, constata-se que, o trabalho desempenhado pelos secretários é essencial, para garantir o correto desdobramento da finalidade dos Conselhos e do Comitê.

Além de tudo, eles também trabalham durante e após o término das reuniões organizando e planejando, dando encaminhamentos as demandas dos conselheiros. Para tanto, é necessária preparação, fato que demanda investimento de tempo em estudo e na realização das tarefas que lhes são pertinentes, árduo esforço que vai além de suas funções rotineiras inerentes ao respectivo cargo público.

3.1. Princípios da Administração Pública

Nessa linha de pensamento, é conveniente se utilizar de alguns princípios que regem a administração pública direta e indireta. Nesse viés, é pertinente esclarecer que os princípios administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos genéricos que oferecem balizas na elaboração das leis administrativas, e direcionam a Administração Pública, pois condicionam a validade de todos os atos administrativos. (FINETO, 2021)¹ Diante disso, é imprescindível usá-los na interpretação das normas já mencionadas em prol de garantir a melhor adequação jurídica frente ao questionamento que se apresenta, para tanto menciona-se o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O referido dispositivo, explicita alguns princípios, mas há ainda os implícitos, que decorrem, dos valores inferidos a partir de normas e dispositivos esparsos em leis constitucionais e infraconstitucionais, entre eles está a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, o princípio da sancionabilidade, dentre outros. Nesse diapasão, serão destacados alguns princípios cuja aplicação se sobressaem no presente caso.

3.1.1. Princípio da Legalidade na Administração Pública

Segundo Hely Lopes Meirelles “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.”², o doutrinador na oportunidade discorria sobre o princípio da legalidade, que determina que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo.

Nesse viés, as proposições legais usadas para tanto podem compreender conceitos jurídicos indeterminados, fazendo com que a identificação do fato fique sujeita a um juízo mais amplo de juridicidade da Administração Pública no momento da incidência e aplicação das normas. Desse modo, é possível, exercer o juízo de discricionariedade da administração (FRANÇA, 2007).³

Acontece que isso não gera ofensa à legalidade administrativa, justamente porque se reconhece a insuficiência de uma tipificação cerrada da lei em face das transformações e necessidades socioeconômicas e técnico-científicas. Dessarte, a necessidade de adequação exige a ação administrativa a fim de garantir o interesse público e a preservação dos direitos fundamentais dos administrados. (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIA REGULATÓRIA NO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 2014)⁴

¹ FINETO, Vinícius Peron. **Os princípios administrativos e sua importância para o Direito**. 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/principios-administrativos/#>. Acesso em: 21 maio 2024.

² Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

³ FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Estrutura e motivação do ato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁴ **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIA REGULATÓRIA NO REGIME**

Sob essa perspectiva, surge a possibilidade da administração conceder ao secretariado de seus colegiados um incentivo financeiro pelos trabalhos prestados, visando garantir um maior zelo dos mesmo pelas questões do fundo de previdência, e conseqüentemente assegurar o interesse público.

3. 1. 2. Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Nesse âmbito, é mister adentrarmos ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, ele garante que a Administração realize suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade e é tido como um superprincípio, pois dele derivam todos os demais princípios e normas do Direito Administrativo.

O doutrinador Matheus Carvalho (2018, p.65) ao tratar sobre o assunto afirma que:

Este princípio definiu os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a **impossibilidade de abrir mão do interesse público** deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo.⁵

De certo que o princípio acima exposto, pode ser facilmente percebido no objeto desse parecer, pois os trabalhos efetuados pelos secretários como já visto são fundamentais e indispensáveis as atividades desenvolvidas nos Conselhos e o Comitê de Investimento do RPPS.

Outrossim, também é necessário garantir a eficácia dos serviços desempenhados entre eles o de assessoramento e coordenação dos trabalhos, devendo-se buscar sempre por resultados positivo no desempenho da atividade pública. Para tanto, é preciso que o funcionário público se capacite o que leva a uma expertise *sui generis* dentro dos quadros de servidores municipais para uma atuação eficiente na atividade atribuída, o quer aplicação de tempo e esforço extras as funções ordinárias do cargo público.

Diante disso, é oportuno atentar aos princípios gerais da sancionabilidade e da ponderação, gerais que afetam todos os ramos do direito e a luz do caso concreto trazem esclarecimentos a análise. Ora, a ideia de sanções pode até parecer estranha a questão, contudo ao entender que além das sanções denominadas afluivas (punições) há também as sanções benéficas (prêmios) e, neste caso são as ultimas que interessam.

A vista disso, o Direito prevê a possibilidade de compesar ou indenizar o indivíduo a fim de incentivar condutas positivas para a sociedade, nivelando o esforço e o sacrifício particular de cada um. Dessa maneira, a lógica que ampara o referido princípio pode ser usada como base a possibilidade de direito do secretariado a um incentivo financeiro.

3.1.3. Princípio da Razoabilidade

JURÍDICO-ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p7.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁵ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** Salvador: Juspodium, 2018.

Outro ponto, é o princípio da razoabilidade, ele impõe que a administração, ainda que pautada pela legalidade, não pode fazer exigências que possam ser arbitrárias, assim, ele direciona as ações da Administração Pública direta e indireta de qualquer ente federativo, compreendendo os seus agentes públicos (*lato sensu*) que desempenham função pública (CUNHA, 2009)

Logo, ele está apoiado nos princípios gerais de justiça interferindo diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público. Ao abordar o assunto o estudioso Regis Fernandes Oliveira entende que:

o princípio da razoabilidade significa, no contexto jurídico sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.⁶

Sendo assim, é razoável que ante a prestação de serviço desempenhada pelos secretários dos colegiados haja uma contrapartida financeira, posto que tais atividades são estranhas as atribuições de seus cargos junto a municipalidade.

Por isso, nada mais justo do que estender a hipótese de direito ao jeton para os mesmos, norteando-se no bom senso, moderação, e numa tomada de atitude adequada e coerente, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre o benefício e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.⁷

3.1.4. O Princípio da Moralidade

Nesse raciocínio, cita-se o princípio da moralidade, este estabelece que o administrador público ao tomar suas decisões utilize como base os preceitos éticos para nortear sua conduta.

É prudente destacar que para a tomada de decisão deve-se considerar suas consequências jurídicas e administrativas práticas, notoriamente o ônus, por isso é indicado que seja providenciado, um estudo de impacto financeiro na hipóteses de adoção do entendimento de aplicação do direito ao jeton para os secretários dos órgãos colegiados em discussão.

3.2. Da Natureza Jurídica do Jetons

Nessa continuação, é acertado tratar do jeton, que é uma verba recebida por servidores públicos em razão da participação em Conselhos ou órgãos equivalente na Administração

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas do Município da Baía. Toc- 1085/11 - (Prot. Nº 75173/10) – (McCg Nº 62/11) nº 1085/11. **Parecer**. Baía, 2011. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/2010/siaju/75173-10.odt.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

⁷ FRIEDRICH, Augusto Lucas. O princípio da Razoabilidade no âmbito do Direito Administrativo. **Ensino de Ciências e Tecnologia em Revista – Encitec**, Online. Quadrimestre. Disponível em: https://www2.fag.edu.br/coopex/inscricao/arquivos/encitec/20151027-180729_arquivo.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.



Pública, sua previsão é encontrada na Lei Complementar nº 23/2007 (redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 15 de março de 2024)

A jurisprudência diverge quanto a sua natureza jurídica para uns ele tem um caráter de remuneração (incentivo) já para outros é um averba indenizatória.

Ocorre que a Suprema Corte ao se manifestar sobre a matéria,⁴³ no RE 70977, Relator Ministro Bilac Pinto, 2ª Turma, DJe 03.11.71 destacou que o:

“jeton” é remuneração pelo ato de presença em órgãos de deliberação coletiva. “Jeton” não se integra a aposentadoria, “dada sua natureza específica de remuneração pelo ato de presença em órgãos de deliberação coletiva”. Negritei para chamar a atenção da natureza jurídica do “jeton”, conforme o STF. Este entendimento é reiterado no Supremo Tribunal Federal, como se vê no Mandado de Segurança nº 30.922, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 29.05.2015.⁴⁴

Ou seja, não se reconhece a natureza jurídica de indenização, mas de gratificação *propter laborem*, em razão de um trabalho adicional a ser prestado para a Administração Pública, que esteja fora das atribuições ordinárias integrando a remuneração do servidor público.

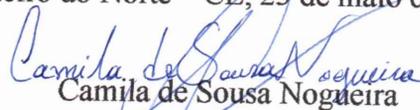
Desse modo, o pagamento da referida parcela não visa compensar o agente por eventual dispêndio, para recompondo o seu patrimônio jurídico, mas, efetivamente, promover a contraprestação pela atividade desempenhada com o comparecimento a reuniões ou sessões.

4. Conclusão

Ante o exposto, opino pela viabilidade do secretariado receber jeton, sob a fundamentação jurídica amplamente apresentada, indico ainda que seja verificado o impacto financeiro que será gerado, na suposição de que os responsáveis pela tomada de decisão acatem o aplicação do direito aos jetons.

SMJ.

Juazeiro do Norte – CE, 23 de maio de 2024


Camila de Sousa Nogueira

Advogada Previdência do PREVIJUNO
OAB/CE 47.762

RESOLUÇÃO Nº 13/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a extensão do pagamento de incentivo financeiro aos Secretários dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO, em reunião, e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o Parágrafo único do Art. 71 da Lei Complementar nº 23/2007 (*Redação dada pela Lei nº 5.317, de 09 de junho de 2022*); os incisos II e III do Art. 6º do seu Regimento do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 844, de 18 de maio de 2023; a sua Ata nº 02/2024 da Reunião Extraordinária, de 24 de maio de 2024; e embasado no Parecer Jurídico nº 00045/2024, de 23 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a extensão de pagamento de incentivo financeiro aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, previsto Art. 73 da Lei Complementar nº 23/2007 (*Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 15 de março de 2024*), aos Secretários dos respectivos Órgãos colegiados do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente



VANDIR MENEZES LIMA

Data: 24/05/2024 15:59:07-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANDIR MENEZES LIMA

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte-CE/PREVIJUNO

RESOLUÇÃO Nº 14/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a homologação do **Credenciamento da XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A**, CNPJ nº 02.332.886/0001-04, para futura decisão de investimentos pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE-PREVIJUNO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o Parágrafo único do Art. 71 da Lei Complementar nº 23/2007 (*Redação dada pela Lei nº 5.317, de 09 de junho de 2022*); o inciso VII do Art. 5º do seu Regimento do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 844, de 18 de maio de 2023; o subitem 5 do Item 5.1 do Capítulo 5 – Análise e Acompanhamento dos Investimentos da Política e Procedimentos de Gestão e Controle Interno dos Recursos Financeiros – P.G.I, aprovada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2023/CONSELHO DELIBERATIVO, de 23 de junho de 2023; o Regulamento de Credenciamento das Instituições e Fundos de Investimentos, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 11/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, de 20 de maio de 2024; e a **Ata nº 02/2024** da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, de 24 de maio de 2024,

RESOLVE,

Art. 1º Fica homologado o Credenciamento do Administrador ou Gestor **XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A**, CNPJ nº **02.332.886/0001-04**, previamente aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Comitê de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, de acordo com o TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.

Art. 2º Este Credenciamento tem validade de 02 (dois) anos, conforme previsto no Item 4.1 do Capítulo 4 – Credenciamento, Seleção e Avaliação dos Prestadores de Serviços dos Recursos do RPPS da Política e Procedimentos de Gestão e Controle Interno dos Recursos Financeiros – P.G.I, c/c o inciso II do Art. 106 da Portaria MTP nº 1467/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VANDIR MENEZES
LIMA:4622959038
7

Assinado de forma digital
por VANDIR MENEZES
LIMA:46229590387
Dados: 2024.06.18
13:55:10 -02'00'

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte-CE/PREVIJUNO

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.751.794/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/04/2000
NOME EMPRESARIAL TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 66.12-6-02 - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.12-6-03 - Corretoras de câmbio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOAQUIM FLORIANO	NÚMERO 100	COMPLEMENTO ANDAR 5	
CEP 04.534-000	BAIRRO/DISTRITO ITAIM BIBI	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@TERRAINVESTIMENTOS.COM.BR		TELEFONE (11) 3165-6000/ (11) 3165-6048	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 16/11/2023 às 18:03:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PREVIJUNO

**Ata da Reunião do
Comitê de Investimentos
23 de maio de 2024.**

Ata: 09/2024 de Reunião Extraordinária do Comitê de Investimentos

Data: 23 de maio de 2024

Local: Sala de Treinamento – Sede do PREVIJUNO – Juazeiro do Norte – CE

Horário de início e término: 14h00min – 16h26min

Membros:

Jesus Rogério de Holanda – Presidente

José Ivan Silva Alves

Marcos Aurélio Gonçalves Silva

Convidados: Geogeanne da Silva Soares

Secretária: Evaniê Corrêa de Caldas

Ordem do dia:

1. Credenciamento da Ágora Investimentos, Genial Investimentos; Terra de Investimentos e XP Investimentos

Estiveram presentes: O Sr. Jesus Rogério, o Sr. José Ivan, o Sr. Marcos Aurélio, a Sra. Geogeanne Soares e a Secretária Srta. Evaniê Corrêa. Registra-se a ausência da Sra. Rosália Pereira, devidamente justificada e a ausência do Sr. Murilo Vieira. Verificado o quórum pela Secretária do Comitê de Investimentos, o Presidente – Jesus Rogério declarou iniciada a reunião e informou da inviabilidade de ter acontecido no dia anterior (22/05), conforme programado, por motivo de força maior, e, passou para a ordem do dia: Credenciamento da Ágora Investimentos, Genial Investimentos; Terra de Investimentos e XP Investimentos. Inicialmente, foi analisada a documentação da XP Investimentos: Ato Declaratório; Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ); Estatuto Social Consolidado; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão das Fazendas Municipal, Estadual e da Federal e Dívida Ativa da União; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata). Em pós, foram verificados os questionários demonstrando a experiência no mercado financeiro dos Gestores e Administradores. E por último, o Código de Ética e Conduta, a Solicitação de



Credenciamento e o Formulário de Referência da XP Investimentos. Confirmada a correção da documentação analisada pelo Comitê de Investimentos, a Diretoria Executiva procedeu à consequente aprovação. Em seguida, o credenciamento da Genial Investimentos não foi analisado após a constatação de ausência da Certidão das Fazendas Municipal, Estadual e da Federal e Dívida Ativa da União; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata). Sendo que, será reportada a Genial a não realização do credenciamento, em virtude da ausência das certidões, para que sejam posteriormente encaminhadas. Dando prosseguimento, a análise da documentação da Terra Investimentos: Ato Declaratório; Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ); Estatuto Social Consolidado; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão das Fazendas Municipal, Estadual e da Federal e Dívida Ativa da União; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata). Foram verificados os questionários demonstrando a experiência no mercado financeiro dos Gestores e Administradores. E ainda, foram vistos Formulário de Referência e Mini Currículos dos Diretores da Instituição. Após confirmação da documentação analisada pelo Comitê de Investimentos, a Diretoria Executiva procedeu à consequente aprovação. Por fim, foram analisados os documentos da Ágora Investimentos, conforme estabelecido pelo Regulamento de Credenciamento das Instituições e Fundos de Investimentos, sendo identificado que estavam ausentes os documentos: Ato de registro ou autorização expedido pelo BACEN ou Comissão; Certidão da Fazenda Municipal e da Dívida Ativa da União; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata), Prova de inscrição do CNPJ e o Questionário Padrão “Due Diligence”. Sendo inviável tal credenciamento. Nada mais havendo a tratar, eu, Evaniê Corrêa de Caldas – Secretária do Comitê – lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos presentes.

Juazeiro do Norte – CE, 23 de maio de 2024.

Jesus Rogério de Holanda
Gestor

José Ivan Silva Alves
Diretor Administrativo

Evaniê

eu

#



Marcos Aurélio Gonçalves Silva
Diretor Financeiro

Georgiane S. Soares
Georgiane da Silva Soares
Assessora Especial



Evaniê Corrêa de Caldas
Assessora Especial
Secretária do Comitê de Investimentos



RESOLUÇÃO Nº 15/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a homologação do **Credenciamento da Terra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda**, CNPJ nº 03.751.794/0001-13, para futura decisão de investimentos pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIJUNO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o Parágrafo único do Art. 71 da Lei Complementar nº 23/2007 (*Redação dada pela Lei nº 5.317, de 09 de junho de 2022*); o inciso VII do Art. 5º do seu Regimento do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 844, de 18 de maio de 2023; o subitem 5 do Item 5.1 do Capítulo 5 – Análise e Acompanhamento dos Investimentos da Política e Procedimentos de Gestão e Controle Interno dos Recursos Financeiros – P.G.I, aprovada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2023/CONSELHO DELIBERATIVO, de 23 de junho de 2023; o Regulamento de Credenciamento das Instituições e Fundos de Investimentos, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 11/2024/CONSELHO DELIBERATIVO, de 20 de maio de 2024; e a **Ata nº 02/2024** da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, de 24 de maio de 2024,

RESOLVE,

Art. 1º Fica homologado o Credenciamento do Administrador ou Gestor **Terra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda**, CNPJ nº 03.751.794/0001-13, previamente aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Comitê de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE-PREVIJUNO, de acordo com o TERMO DE ANÁLISE E ATESTADO DE CREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR OU GESTOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.

Art. 2º Este Credenciamento tem validade de 02 (dois) anos, conforme previsto no Item 4.1 do Capítulo 4 – Credenciamento, Seleção e Avaliação dos Prestadores de Serviços dos Recursos do RPPS da Política e Procedimentos de Gestão e Controle Interno dos Recursos Financeiros – P.G.I, c/c o inciso II do Art. 106 da Portaria MTP nº 1467/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VANDIR MENEZES Assinado de forma digital por
VANDIR MENEZES
LIMA:4622959038
Dados: 2024.06.18 13:54:44
7
-03'00'

Vandir Menezes Lima

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social dos
Servidores de Juazeiro do Norte-CE/PREVIJUNO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.332.886/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/12/1997
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 66.12-6-01 - Corretoras de títulos e valores mobiliários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.12-6-03 - Corretoras de câmbio
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO AV ATAULFO DE PAIVA	NÚMERO 00153	COMPLEMENTO SAL 201
--	------------------------	-------------------------------

CEP 22.440-032	BAIRRO/DISTRITO LEBLON	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------	----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTROLADORIA@XPI.COM.BR	TELEFONE (11) 3027-2237
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/06/2021** às **07:21:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PREVIJUNO

**Ata da Reunião do
Comitê de Investimentos
23 de maio de 2024.**

Ata: 09/2024 de Reunião Extraordinária do Comitê de Investimentos

Data: 23 de maio de 2024

Local: Sala de Treinamento – Sede do PREVIJUNO – Juazeiro do Norte – CE

Horário de início e término: 14h00min – 16h26min

Membros:

Jesus Rogério de Holanda – Presidente

José Ivan Silva Alves

Marcos Aurélio Gonçalves Silva

Convidados: Geogeanne da Silva Soares

Secretária: Evaniê Corrêa de Caldas

Ordem do dia:

1. Credenciamento da Ágora Investimentos, Genial Investimentos; Terra de Investimentos e XP Investimentos

Estiveram presentes: O Sr. Jesus Rogério, o Sr. José Ivan, o Sr. Marcos Aurélio, a Sra. Geogeanne Soares e a Secretária Srta. Evaniê Corrêa. Registra-se a ausência da Sra. Rosália Pereira, devidamente justificada e a ausência do Sr. Murilo Vieira. Verificado o quórum pela Secretária do Comitê de Investimentos, o Presidente – Jesus Rogério declarou iniciada a reunião e informou da inviabilidade de ter acontecido no dia anterior (22/05), conforme programado, por motivo de força maior, e, passou para a ordem do dia: Credenciamento da Ágora Investimentos, Genial Investimentos; Terra de Investimentos e XP Investimentos. Inicialmente, foi analisada a documentação da XP Investimentos: Ato Declaratório; Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ); Estatuto Social Consolidado; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão das Fazendas Municipal, Estadual e da Federal e Dívida Ativa da União; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata). Em seguida, foram verificados os questionários demonstrando a experiência no mercado financeiro dos Gestores e Administradores. E por último, o Código de Ética e Conduta, a Solicitação de

Credenciamento e o Formulário de Referência da XP Investimentos. Confirmada a correção da documentação analisada pelo Comitê de Investimentos, a Diretoria Executiva procedeu à consequente aprovação. Em seguida, o credenciamento da Genial Investimentos não foi analisado após a constatação de ausência da Certidão das Fazendas Municipal, Estadual e da Federal e Dívida Ativa da União; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata). Sendo que, será reportada a Genial a não realização do credenciamento, em virtude da ausência das certidões, para que sejam posteriormente encaminhadas. Dando prosseguimento, a análise da documentação da Terra Investimentos: Ato Declaratório; Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ); Estatuto Social Consolidado; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão das Fazendas Municipal, Estadual e da Federal e Dívida Ativa da União; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata). Foram verificados os questionários demonstrando a experiência no mercado financeiro dos Gestores e Administradores. E ainda, foram vistos Formulário de Referência e Mini Currículos dos Diretores da Instituição. Após confirmação da documentação analisada pelo Comitê de Investimentos, a Diretoria Executiva procedeu à consequente aprovação. Por fim, foram analisados os documentos da Ágora Investimentos, conforme estabelecido pelo Regulamento de Credenciamento das Instituições e Fundos de Investimentos, sendo identificado que estavam ausentes os documentos: Ato de registro ou autorização expedido pelo BACEN ou Comissão; Certidão da Fazenda Municipal e da Dívida Ativa da União; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata), Prova de inscrição do CNPJ e o Questionário Padrão “Due Diligence”. Sendo inviável tal credenciamento. Nada mais havendo a tratar, eu, Evaniê Corrêa de Caldas – Secretária do Comitê – lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos presentes.

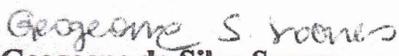
Juazeiro do Norte – CE, 23 de maio de 2024.

Jesus Rogério de Holanda
Gestor

José Ivan Silva Alves
Diretor Administrativo

Evaniê
eu


Marcos Aurélio Gonçalves Silva
Diretor Financeiro


Geogeanne da Silva Soares
Assessora Especial


Evaniê Corrêa de Caldas
Assessora Especial
Secretária do Comitê de Investimentos

